



Acórdão n.º 52 - 2017/2018

N.º Processo: 52/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 2.ª Divisão Masculinos

Jornada: 9.ª

Data: 27 de Janeiro de 2018 - **Hora:** 13:30 - **Local:** Reboleira, AMADORA

Clubes:

- **Visitado:** Clube de Nataç o da Amadora (CNA)
- **Visitante:** Aminata -  vora Clube de Nataç o (AMINATA)

O Conselho de Disciplina da Federaç o Portuguesa de Nataç o acorda o seguinte:

  objecto do presente Acórd o o jogo de P lo Aqu tico em refer ncia, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumar ssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relat rio dos  rbitros subscrito por Ricardo Dami o e Rui Jorge Santos, no qual, com relev ncia disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa da Aminata n o apresentou treinador no jogo. Apresentou a devida justificaç o com atestado m dico comprovativo de doenç a do treinador.

Um dos marcadores de 30 segundos n o funcionou no in cio do jogo, situaç o ocorrida no momento da ligaç o   corrente el ctrica. O 2.º marcador ficou situado no centro do campo de jogo sem consequ ncias para as equipas.





Aos 2:00 do 4.º período, o jogador n.º 12 branco Diogo Luís foi excluído do encontro ao abrigo da WP21.13 Má Conduta. O jogador em questão, após um golo, festejou para a bancada com gestos obscenos, nomeadamente indicando "Para o caralho".

c) E-mail remetido no dia do jogo aos Serviços da FPN pelo árbitro Rui Jorge Santos através do qual procede à junção aos autos de "Declaração Médica" e, bem assim, relata, em adenda ao Relatório, "que o jogador de gorro branco que foi excluído foi mostrado o respetivo cartão vermelho."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O artigo 13.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado", sendo que o n.º 2 alínea a) c. da mesma norma estabelece, "com caráter extraordinário", "que o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal" no caso de "Doença do treinador principal, sempre que devidamente comprovado".

3.1 Dos autos resulta que a equipa Aminata não apresentou treinador ao jogo e que a ausência do mesmo se encontra devidamente justificada por competente "Declaração Médica".

3.2 Contudo resulta dos autos que equipa Aminata não apresentou ao jogo o treinador assistente que, a título excepcional, por motivo de doença comprovada do treinador principal, poderia e deveria desempenhar as funções de treinador principal.

3.3 Não obstante ter justificado a ausência do seu treinador principal, a equipa Aminata não observou o disposto no artigo 13.º n.ºs 1 e 2, alínea a) c., do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático.





3.4. O artigo 13.º n.º 4 do mencionado Regulamento de Provas dispõe que "*O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros.*"

3.5 Pelo que o Conselho de Disciplina decide-se pelo limite mínimo condenando a equipa Aminata na pena de multa que fixa em €20,00.

4. No presente jogo incumbia ao CNA, enquanto clube visitado, a responsabilidade pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório de, no mínimo, 2 (dois) marcadores de tempo de ataque obrigatório, em correctas condições de funcionamento, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático.

4.1 Dispõe o n.º 5 da mencionada norma que "*O clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros ...*" caso não forneça aqueles marcadores de tempo ou não os apresente em correctas condições de funcionamento e utilização.

4.2 Apesar da equipa do CNA não ter apresentado justificação para avaria do referido marcador, que não funcionou no início do jogo, o Conselho de Disciplina, porque não é alheio às dificuldades inerentes à correcta manutenção dos aparelhos, sem que ocorra qualquer negligência por parte da equipa visitada na manutenção dos mesmos, e porque o 2.º marcador funcionou situado no centro do campo de jogo sem quaisquer consequências para o decurso do mesmo e para as equipas, decide-se, nesta parte, pelo arquivamento dos autos, com a advertência, repetida, aos Clubes no sentido de adoptarem o que estiver ao seu alcance para o bom funcionamento dos equipamentos, que sabemos sensíveis.

5. Ao abrigo das disposições conjugadas dos nºs. 3 e 5 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar, "*Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de*





arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem", sendo que, "Independentemente do motivo, a amostragem de cartões vermelhos, será normalmente apreciada pelo Conselho de Disciplina, tendo em vista a aplicação da respetiva sanção disciplinar."

5.1 Refere, ainda, o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar que "O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável (...), é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."

5.2 A conduta do jogador do CNA, Diogo Luís, que festejou um golo para a bancada com gestos obscenos, dizendo, nomeadamente, "Para o caralho", o que determinou a amostragem de cartão vermelho e a sua conseqüente expulsão, integra a previsão normativa do artigo 51.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar, consubstanciando um acto de má conduta por resultar, da redacção do relatório de arbitragem, de um comportamento ostensivamente dirigido para os espectadores que se encontravam na bancada.

5.3 Termos em que, sem mais, o Conselho de Disciplina decide que é adequada e suficiente a aplicação da pena de 1 (Um jogo) de suspensão ao jogador do Clube de Natacao da Amadora, Diogo Luís.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a equipa AMINATA na pena de €20,00 de multa por infracção ao artigo 13.º n.º 1 e 2, alínea a) c., do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático.**
- **Arquivar os autos no que concerne à avaria registada num dos marcadores de 30 segundos.**
- **Condenar o jogador do CNA, Diogo Luís, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 31 de Janeiro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

